

PARECER JURÍDICO

REQUERENTE

Departamento de Licitações do Município de Ananás/TO.

DA CONSULTA

O Município de Ananás/TO, através do Departamento de Licitações, requer parecer jurídico sobre o Processo Administrativo de nº 181/2023 e a possibilidade de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 014/2022, seu extrato foi publicado no Diário Oficial do Município de Ananás/TO, referente ao Pregão Eletrônico nº 16/2022.

1

O objeto é a contratação de empresa especializada no ramo para aquisição gêneros alimentícios é rotina em diversos setores e órgãos da administração municipal de Ananás, através das atividades, promovidos e desenvolvidos pelas secretarias e suas ações realizadas com a população, além de produtos para dar suporte as atividades internas de casa secretaria.

No termo de referência é apresentada justificativa, é caracterizado o objeto a ser contratado, apresenta uma tabela de quantitativo e preço dos itens da ata que pretende aderir, alegando que foram feitas pesquisas de preços para a contratação dos produtos e que os critérios para contratação foram definidos em função da economicidade, competitividade e praticidade.

Há nos autos verificação de adequação orçamentária e de existência de saldo financeiro, o setor de contabilidade confirmou existência de dotação orçamentária, de forma que o ordenador de despesas autorizou as despesas e determinou as tratativas para adesão da ata de registro de preço.

Para tanto foi encaminhado o processo administrativo de nº 181/2023, em arquivo PDF.

É o relatório. Passa-se a opinar.



DA FUNDAMENTAÇÃO

A Comissão de Licitação determinou o encaminhamento do Processo Licitatório de nº 181/2023 para verificar a possibilidade de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 014/2022 – Processo administrativo nº 328/2022, seu extrato foi publicado no Diário Oficial do Município de Ananás/TO, referente ao Pregão Eletrônico nº 16/2022, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no ramo para aquisição gêneros alimentícios é rotina em diversos setores e órgãos da administração municipal de Ananás, através das atividades, promovidos e desenvolvidos pelas secretarias e suas ações realizadas com a população, além de produtos para dar suporte as atividades internas de casa secretaria.

2

A Lei nº 8.666/93 regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. A modalidade de licitação escolhida foi o pregão (Lei nº 10.520/02), para fins de adesão a registro de preços, conforme previsto no art. 22, § 1º, do Decreto nº 04 de 15/01/2021.

O Sistema de Registro de Preço – SRP pode ser definido como um procedimento auxiliar vigente em nosso dispositivo legal através do Decreto Federal nº 7.892/2013, e que tem por objetivo principal facilitar a atuação da Administração Pública nas contratações ou aquisições futuras de bens de forma gradual ou parcelada, conservando as condições de igualdade de oportunidade daqueles que do certame queiram participar.

Após efetuar os procedimentos do SRP, é assinada uma Ata de Registro de Preço – ARP, que concerne em um documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

Insta salientar que o Decreto de nº 7.892/13, prevê a possibilidade de que uma Ata de Registro de Preços possa ser utilizada por entidades não participantes do certame, vejam-se:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

Outrossim, devidamente oficiado (Ofício 41/2023), o fornecedor JOSÉ DE CARMO FILHO EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 38.144.119/0001-00, por sua representante, através de Carta de Anuência, concordou com a entrega de produtos/materiais objeto da licitação nas quantidades propostas no instrumento convocatório, em obediência ao disposto no Art. 22, § 2º do Decreto de nº 7.892/13:

3

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

Por fim, quanto à minuta contratual constante nos autos, está de acordo com a minuta de contrato que consta do Edital de Licitação que deu origem à Ata de Registro de Preços da Prefeitura Municipal de Ananás/TO, verificando-se, ainda, presentes as cláusulas necessárias para o firmamento do contrato, constando o objeto a ser licitado, o prazo de vigência, o valor do contrato, as cláusulas de sanções cabíveis no caso de descumprimento do mesmo, dotação orçamentária, bem como as demais cláusulas necessárias para legalidade.

Da análise, observa-se que o processo cumpriu os preceitos legais, especialmente o disposto na Lei 8.666/93, na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 7.892/2013 e encontra-se adequado ao dispositivo legal alusivo ao Sistema de Registro de Preços.

CONCLUSÃO

Pelo que restou comprovado pela análise detida do presente processo licitatório nº 181/2023, verifica-se, inicialmente, que o mesmo está revestido de todos os requisitos exigidos pela Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 7.892/2013 e demais legislações correlatas, razão pela qual, **OPINA-SE FAVORAVELMENTE** à sua continuidade.

Por oportuno, propõe-se o retorno dos autos à Comissão Permanente de Licitação, para conhecimento e prosseguimento do feito.

Por derradeiro, cumpre salientar que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Destarte, incumbe a esta prestar Assessoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do (ÓRGÃO CONTRATANTE), nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Recomenda-se que o presente seja encaminhado ao Controle Interno do (ÓRGÃO CONTRATANTE).

É o Parecer.

Araguaína/TO, 09 de maio de 2.023.



JUVENAL KLAYBER COELHO
OAB/TO nº 182-A